

A OPERAÇÃO LAVA JATO E UM NOVO OLHAR HERMENÊUTICO

Timóteo Ágabo Pacheco de Almeida

Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas.

Sumário: Introdução. 1 A Operação Lava Jato e suas implicações hermenêuticas. 2 O elo entre a Operação Lava Jato e o combate à corrupção. 3 A interdisciplinaridade presente e necessária. 4 Pontos polêmicos e principais temas da Lava Jato. 5 Novas perspectivas pós-Lava Jato: o que esperar? Conclusão. Referências.

Resumo

No plano jurídico-político nacional, é manifesta a concordância doutrinária de que a Operação Lava Jato, iniciada em 2014 e ainda em pleno andamento, representa um marco histórico na temática referente ao combate à corrupção. A ampla utilização da colaboração premiada, o uso de novas técnicas processuais e pré-processuais investigatórias, o debate sobre a superação da clássica e limitada teoria da prova, a mutável exegese de conceitos jurídicos antes estanques, como o de 'corrupção', todos esses fatores tiveram suas premissas rediscutidas no âmbito da Lava Jato. Nesse contexto, o presente artigo abordou tais pontos, na esfera interdisciplinar, bem como versou sobre os principais pontos polêmicos que regem o tema, estabelecendo, ao fim, uma breve conclusão sobre a relevante temática, a fim de examinar as novas perspectivas pós-Lava Jato, sempre em harmonia com os princípios e salvaguardas constitucionais.

Palavras-chave: Operação Lava Jato; Interdisciplinaridade; Combate à corrupção.

THE OPERATION LAVA JATO AND A NEW HERMENEUTIC VIEW

Abstract

At the national legal-political level, there is a clear doctrinal agreement that Operation Lava Jato (Car Wash), recently started and still in full progress, represents a historic mark in the fight against corruption. The ample use of award-winning collaboration, the use of new investigative procedural and pre-procedural techniques, the debate about the overcoming of the classic and limited theory of proof, the changing exegesis of once-tight legal concepts, such as 'corruption', all these factors had their definitions rediscussed within the scope of the Lava Jato. In this context, the present article has addressed such points, in the interdisciplinary sphere, as well as dealt with the main controversial points of the theme, establishing, at the end, a brief conclusion about the relevant matter, in order to examine the new post-Lava Jato perspectives, always in harmony with constitutional principles and safeguards.

Keywords: *Operation Lava Jato (Car Wash). Interdisciplinarity. Combat against corruption.*

INTRODUÇÃO

“É uma grande falácia afirmar que existe doação de campanha no Brasil. (...) são verdadeiros empréstimos a serem cobrados posteriormente, a juros altos, dos beneficiários das contribuições quando no exercício dos cargos”. “Se as empresas não pagassem as propinas na Petrobras, os partidos políticos não iriam ver isso com bons olhos”. “O que acontece na Petrobras acontece no Brasil inteiro, em rodovias, ferrovias, portos, aeroportos, hidrelétricas”. Tais frases, ditas por Paulo Roberto Costa¹, o primeiro envolvido a colaborar com as investigações à época iniciadas a respeito de uma vasta trama delitiva em terras

¹ Os trechos podem ser pesquisados na delação premiada e no depoimento de Paulo R. Costa à Justiça Federal do Paraná, vide: <https://oglobo.globo.com/brasil/dez-frases-marcantes-de-acusados-da-operacao-lava-jato-15650546>. Acesso em: 4 mar. 2018.

pátrias, já demonstravam a amplitude e a abrangência do que estava por vir. A Operação Lava Jato ganhava forma e vida.

Contudo, a análise integral do tema apresenta certas minúcias e óbices ao estrito exame jurídico, cuja prévia superação faz-se necessária ao rigor científico. Um dos principais, quicá o mais acentuado, diz respeito ao necessário corte epistemológico, a régua que separa a abordagem científico-jurídica do viés político, do estudo puramente filosófico ou, mesmo, da opinião popular a respeito das conclusões obtidas.

Ademais, novas implicações hermenêuticas emanam da observação dos ritos e procedimentos levados a efeito na referida operação. À guisa de exemplo, podem ser citados os embates acalorados sobre a validade de provas obtidas após delações e outras espécies do gênero “colaboração premiada”. Em complemento, o próprio estudo teórico do combate à corrupção encontra pontos de conexão e impasses no bojo da Operação Lava Jato, a exigir uma interdisciplinar ótica e uma atualização no estudo do sistema de provas.

Como não poderia ser diferente, pontos tidos como polêmicos receberam – e ainda recebem – destaque contínuo nos processos oriundos da referida investigação. O cenário é propício ao surgimento de novas perspectivas – tanto processuais quanto materiais –, a se estenderem a toda a dogmática jurídica. Todos estes tópicos serão analisados, em capítulos próprios, como se passa a expor.

1 A OPERAÇÃO LAVA JATO E SUAS IMPLICAÇÕES HERMENÊUTICAS

A correta identificação da influência, no estudo científico, dos mais diversos vieses políticos, por vezes envoltos em sutis subjetivismos idiossincrásicos, mostra-se extremamente relevante, “especialmente pelo fato de o jurista e de o intérprete carregarem consigo ideologias próprias, que permeiam o exame científico de subjetividade” (BADR *et al*, 2018, p. 15). Tal como sói ocorrer na rotina acadêmica sobre temas abstratos e permeados de querelas políticas, a “paixão cega” por um ou por outro lado é

capaz de contaminar o rigor acadêmico, mormente no âmbito de temas fortemente interligados com o cenário político nacional.

Não por outro motivo, Maria de Andrade Marconi e Eva Maria Lakatos (2017, p. 69) enfatizam o conceito de objetividade, delimitando-o no estudo dos tipos de conhecimento aplicados na metodologia científica e refutando o chamado “senso comum” ou “senso popular” da análise de tais temas, ao assim fixarem:

(...) o ideal de objetividade, isto é, a construção de imagens da realidade, verdadeiras e impessoais, não pode ser alcançado se não ultrapassar os estreitos limites da vida cotidiana, assim como da experiência particular. É necessário abandonar o ponto de vista antropocêntrico, para formular hipóteses sobre a existência de objetos e fenômenos além da própria percepção de nossos sentidos, submetê-los à verificação planejada e interpretada com o auxílio das teorias. **Por esse motivo é que o senso comum, ou o bom senso, não pode conseguir mais do que uma objetividade limitada, assim como é limitada sua racionalidade, pois está estreitamente vinculado à percepção e à ação.** (grifo nosso)

Deve-se, portanto, buscar evitar, ao máximo, que nuances políticos ou ideologias pessoais influenciem no exame hermenêutico. Em breves palavras, quando do estudo da Operação Lava Jato e de seus incontestáveis efeitos jurídicos, é dever do jurista, do pesquisador e do intérprete envidar o desprendimento de gostos e opiniões políticas, a fim de, com base nos preceitos da Constituição da República e do ordenamento jurídico, examinar a validade e a eficácia dos institutos daquela oriundos.

Todavia, a dificuldade exposta, que se efetiva na esfera jurídica apenas quando permeia por terrenos tormentosos – como o referente à atividade política –, é fator inerente a outros ramos científicos, como a antropologia e a sociologia.

No âmbito antropológico, Roberto da Matta (1981, p. 18) distingue com clareza o objeto de estudo das ciências naturais daquele abordado pelas ciências sociais. O autor ensina que,

nessas últimas, a problemática em voga diz respeito a “eventos com determinações complicadas e que podem ocorrer em ambientes diferenciados”. Por consequência, é inerente a tal atividade científica a possibilidade de mudar o significado hermenêutico obtido, a depender das ideologias do exegeta, das relações sociais verificáveis no momento de análise, dentre outros fatores.

É, destarte, notória, a complexidade da interação entre investigador e sujeito investigado, por compartilharem “de um mesmo universo de experiências humanas” (MATTA, 1981, p. 19). Logo, diante dos referidos fatores obstativos, a construção estritamente acadêmica a respeito dos instrumentos e das consequências da Lava Jato, mesmo na seara doutrinária especializada, mostra-se ainda tímida, não obstante a Operação tenha acentuado interessantes debates jurídicos.

A razão para tais efeitos se dá, além do evidente alcance e da relevância política dos temas investigados na operação, pelo choque entre teorias e fatos concretos; as primeiras centradas no campo abstrato das ideias e os segundos circundantes do mundo real, o qual apresenta distorções, minúcias, nuances características, e exige, a partir de então, as devidas adaptações de ideias e premissas antes não questionadas.

De certa forma, da Lava Jato emanaram inúmeras indagações, como: institutos e prerrogativas devem ser alargados ou restringidos, quando estiverem em xeque, em razão de investigações de crimes macroeconômicos? Quais os limites de atuação dos agentes processuais, em um cenário de crise representativa? Na realidade hodierna, existe algum marco divisório entre o ativismo judicial e a jurisdicionalização da política? É tudo parte de um ‘golpe’ ou, respeitado o devido processo legal, está-se diante de uma enorme textura delitiva, empresarial e política? Há algo ‘fruto’ de perseguição política? Ou o Brasil de fato acordou para um problema aparentemente subestimado por anos: a impunidade de certos crimes praticados por determinadas classes privilegiadas? A par disso, há alguma perspectiva positiva para o futuro ou não conseguiremos nos livrar do clientelismo e do paternalismo dos tempos coloniais?

O embate hermenêutico constitucional recebe novos

traços, ao tentar equilibrar direitos e garantias constitucionais ao caráter dinâmico e criativo da nossa realidade. Urge, ainda, destacar que:

É nessa seara que o debate hermenêutico ganha vida – em especial, o referente à hermenêutica constitucional, de modo a visualizar e permitir a aplicação de normas jurídicas, para também buscar respostas aos questionamentos fáticos expostos.

Assim o faz, por um lado, renovando a interpretação do corpo normativo para atender ao dinamismo da realidade social, e, de outra banda, impedindo que excessos sejam cometidos em detrimento de garantias e direitos constitucionalmente assegurados.

Nesse ponto, consoante apresentado pela doutrina pátria, a interpretação da norma constitucional deve ser guiada por parâmetros hermenêuticos bem estabelecidos, obedecendo ao *mesotes* aristotélico, sob pena de se perder, seja na total incompatibilidade com a realidade fática, seja no campo dos abusos e excessos. (BADR *et al*, 2018, p. 17)

Exemplos de tais implicações se mostram nos mais diversos temas abordados no âmbito da operação, a saber: (I) a possibilidade de condução coercitiva de investigados em âmbito de inquérito policial e os limites do poder geral de cautela; (II) a aplicação da teoria da cegueira deliberada e seu aparente choque com o Princípio da Presunção de Inocência; (III) o uso de acordos de leniência atípicos; (IV) a suspensão de mandatos parlamentares pelo próprio Judiciário; (V) as restrições à interceptação telefônica quanto a pessoas com imunidades constitucionais formais; (VI) a própria competência jurisdicional em processos complexos que envolvam elementos relacionados a tais pessoas ou a fatos em contexto eleitoral; dentre outros exemplos.

É nesse diapasão que Sarmento e Souza Neto (2012, p. 386) assim realçam:

(...) a hermenêutica constitucional não deve ser construída

a partir de idealizações contrafáticas dos intérpretes. No debate jurídico brasileiro, **é preciso superar a miopia em relação às capacidades institucionais reais dos agentes que interpretam e aplicam as normas, para construir teorias mais realistas, que possam produzir, na prática, resultados que de fato otimizem os valores constitucionais.** (grifo nosso).

A hermenêutica constitucional, “cuja ciência é a busca de ferramentas para a interpretação da Constituição, sendo espécie derivada da Hermenêutica Jurídica” (UJI, 2017, p. 01), não é produto de idealizações pessoais, mas deve visar a otimização dos valores da Constituição da República. Do contrário, se efetivada para atender as vontades reais dos agentes aos quais se aplicam, a interpretação constitucional – no âmbito da Lava Jato ou de qualquer outra investigação e processo criminais, voltados à responsabilização de agentes políticos – mostrar-se-á miópica e ineficaz.

Nessa ilustração, de comum ocorrência, a norma acaba por perder sua validade e sua eficácia social. Isso se dá porque sua aplicação apenas se destina a certo público-alvo, sendo imponível a outro grupo ou casta. Logo, ante a nítida disparidade com a realidade fática, essa mesma norma, regra ou princípio, converte-se em “letra morta”; ou, nos clássicos ensinamentos de Ferdinand Lasalle quanto a constituições que seguem tal *modus* interpretativo, torna-se uma “mera folha de papel”.

Porém, esses fatores representam apenas um feixe das implicações referentes à Lava Jato, a justificar a necessidade do estudo da aludida operação, a fim de traçar-se um perfil das consequências ocorridas no passado próximo, o estudo crítico do cenário atual em suas variadas confluências e as perspectivas futuras ainda porvir, produto dos seus efeitos jurídicos em nossa sociedade.

2 O ELO ENTRE A OPERAÇÃO LAVA JATO E O COMBATE À CORRUPÇÃO

Do exame acurado das fases e procedimentos já

realizados, demonstra-se que os agentes públicos encarregados pela investigação e pelo processamento no ínterim da Operação Lava Jato – com destaque para as autoridades policiais e para o Ministério Público – trouxeram à tona um rol de problemas legislativos (abstratos) e de questionamentos judiciais (concretos) que, diretamente ou não, sempre afetavam a persecução criminal, estimulavam a impunidade e minguavam qualquer possibilidade de responsabilização de agentes delitivos por certos crimes, como aqueles referentes a “colarinho branco” e delitos de corrupção praticados por categorias elitizadas, a exemplo da classe política.

Com efeito, no Brasil são inúmeros os fatores tradicionalmente usados para navegar na correnteza oposta à responsabilização penal dos citados delitos. Deltan Dallagnol (2016, p. 25) aponta, entre tais fatores: (I) as peculiares regras sobre prescrição no Brasil, que beneficiam, segundo o autor, a extinção do *jus puniendi*, como a chamada “prescrição retroativa”, instituto que somente existe no nosso país; (II) a defasagem do sistema recursal penal e a falência do regramento sobre nulidades, ao menos na esfera processual penal; (III) a histórica ausência de regras bem definidas sobre repatriação do dinheiro público lavado e desviado, incentivando que práticas similares continuem a ser executadas ano após ano; (IV) o desvirtuamento do foro por prerrogativa de função, utilizado no Brasil como um real foro privilegiado; (V) a má utilização indiscriminada do *habeas corpus*; (VI) a enorme estrutura, arquitetada por grandes empresas e usada por empresários e políticos, para a prática de delitos de alta complexidade, que se beneficiam de teses (hiper) garantistas em seu favor; etc.

Sobre o último item, Douglas Fisher (2010, p. 33) vai além e intitula de “garantismo hiperbólico monocular” a distorção da doutrina de Luigi Ferrajoli, visando beneficiar exclusivamente os réus, em detrimento da proporcional defesa da sociedade.

Como fruto de tais questionamentos, não apenas de viés prático como também de nítida abordagem hermenêutico-jurídica, o Ministério Público propôs, já à época, as chamadas “10 Medidas contra Corrupção”, por campanha que posteriormente, com a assinatura de milhares de brasileiros, tornou-se medida

legislativa de iniciativa popular². Dentre estas, destacaram-se as seguintes propostas:

a) Reforma do sistema prescricional: munindo-se de estudo do Direito Comparado, a medida sugere a extinção da prescrição retroativa, ou subsidiariamente a incidência do instituto apenas quando o órgão acusatório não agir de modo adequado no curso da persecução criminal. Por afetar direito de natureza híbrida, para muitos intimamente relacionado, em seu contraponto, ao “direito ao esquecimento”, a medida apresentada recebeu fortes críticas. Contudo, é fato incontestado que o sistema prescricional pátrio é realmente peculiar, em especial se comparado a regramentos internacionais. Na Inglaterra, por exemplo, a corrupção é crime imprescritível, muito distinto do tratamento nacional.

b) Aumento de penas e definição da hediondez para o crime de corrupção de altos valores: segundo a proposta, deve haver um escalonamento para crimes de corrupção, trabalhando-se com percentuais de valores e penas respectivamente gradativas. Assim, desvios superiores a 9,3 milhões de reais poderiam ter pena abstrata de 12 a 25 anos, e, caso superiores a 93 milhões de reais, seriam considerados crimes hediondos. A ideia se baseia também na recente experiência nacional com a Ação Penal n. 470. Nesta, conhecida popularmente como “Mensalão”, a maioria dos crimes restaram prescritos ou com penas reduzidas, que permitiram, por exemplo, a aplicação do conhecido “indulto natalino” aos agentes corruptores.

c) Ajustes nas nulidades penais: por tal medida, busca-se adequar diversas teorias do processo penal, as quais, quando judicialmente utilizadas em sede pretoriana, em vez de nulificarem apenas atos parciais por conta de irregularidades tidas como de pouca relevância, implicam tradicionalmente a nulidade integral de investigações e processos; o que acarreta, por sua vez, uma aparente desproporcionalidade entre causa e

² Após diversos obstáculos que ora sobrestaram a proposta em tela, ora a modificaram para incluir, inclusive, disposições desfavoráveis aos agentes de investigação, o Ministério da Justiça apresentou, em fevereiro de 2019, um novo “pacote Anticrime”, o qual, em suma, mantém a essência das mesmas medidas acima citadas, modificando detalhes da proposta original. Para consulta, *vide*: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1554904792.85>. Acesso em: 12 mar. 2019.

consequência, mitigando o devido processo legal.

d) Criação de nova modalidade de prisão preventiva: a ideia foi proposta para facilitar a recuperação do dinheiro desviado, a fim de evitar seu uso indevido no financiamento da fuga de agentes criminosos ou, ainda, para arcar gastos com a própria defesa dos investigados, dentre outros fins questionáveis. Segundo Dallagnol, a lista de medidas continua, abrangendo outros institutos também utilizados no Direito Comparado³. Na defesa destes, após relatar que algumas das propostas fazem parte, inclusive, de recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU), afirma que:

As 10 Medidas Contra a Corrupção foram desenvolvidas a partir da experiência internacional, dos mais modernos estudos nacionais e internacionais sobre o tema e da atuação do Ministério Público brasileiro, que se ocupa do assunto há décadas. As medidas têm três focos centrais: evitar que a corrupção aconteça; estabelecer e passar a efetivamente aplicar uma punição adequada a esse crime; e criar instrumentos para permitir a recuperação satisfatória do dinheiro desviado. Os três pilares são prevenção, punição e recuperação. (2016, p. 198 e 200)

Entretanto, por tangenciar direitos – ou privilégios, a depender do viés interpretativo-teórico – usufruídos há décadas, é complexa e multifacetada a análise hermenêutica das referidas medidas, que emanaram de um cenário de anormalidade no funcionalismo estatal, exposto pela Operação Lava Jato. Por tais motivos, considerável parcela da classe política e da doutrina especializada manifestaram-se fortemente contra as mesmas.

Em resposta às críticas, o citado jurista expõe que:

O pacote (de medidas), no entanto, também recebeu críticas, principalmente de uma parcela de criminalistas acostumados com o sistema de Justiça disfuncional

³ O próprio autor ainda aponta as seguintes medidas: criminalização do enriquecimento ilícito de agentes públicos, recuperação do lucro derivado do crime, eficiência dos recursos no processo penal, celeridade nas ações de improbidade administrativa, teste de integridade, responsabilização dos partidos políticos similar à das entidades empresariais, aumento da punição do “caixa dois”, tipificação específica da lavagem de dinheiro eleitoral, criação da ação civil de extinção de domínio e confisco alargado.

em que vivemos. Muitos são defensores de teses chamadas hipergarantistas, as quais acabam super dimensionando os direitos dos réus e desprotegendo a sociedade, cujos direitos foram violados pelos crimes dos primeiros. É preciso proteger integralmente o réu segundo parâmetros internacionais de proteção aos direitos humanos. No Brasil, no entanto, essa proteção é extrapolada, oferecendo à defesa (em especial, aos réus mais abastados) a possibilidade de recorrer infinitamente, por exemplo, o que muitas vezes acaba garantindo a impunidade. (2016, p. 201)

Da análise destas controvérsias, faz-se visível que as implicações hermenêuticas trazidas do contexto da Operação Lava Jato são infundas. O “cabo de guerra” argumentativo é propício ao debate de teorias, teses, ideias e premissas a favor e contra determinado lado.

De outra banda, a abrangência das investigações, de modo a repercutir em inúmeros empresários, do mais elevado escalão, e representantes da alta classe política, cria um quadro em que a discussão e a troca de ideias se fazem presentes dia após dia, de forma quase que intermitente; muito embora, na realidade concreta, as propostas legislativas permaneçam possivelmente arquivadas ou sobrestadas nas casas parlamentares. Entretanto, não é exagero afirmar que certos princípios e regras jamais serão vistos, após a operação, como outrora eram abordados.

Apesar de não se visualizar um desfecho conclusivo, é de fácil percepção que o debate se apresenta não apenas oportuno, como também imprescindível na atualidade, de modo que não haja retrocessos de direitos, nem tampouco incentivos a práticas delitivas, ou, ainda, a falência do regime político, o desmoronamento da ordem econômica, a perda da valiosa chance de relevantes alterações legais e hermenêuticas, dentre diversas outras variáveis.

3 A INTERDISCIPLINARIDADE PRESENTE E NECESSÁRIA

Pensar na Operação Lava Jato como um fenômeno

meramente político ou isoladamente jurídico é, decerto, uma incorreta e precipitada conclusão. No que tange às Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, nota-se perceptível o impacto gerado pela Operação na sociedade. Somente a título de exemplo, no campo sociológico, é possível citar a herança da Lava Jato, ao:

(a) Revelar, de modo ímpar, as ideias sobre as desigualdades de classes sociais ensinadas por Michael J. Sandel, para quem “evidentemente não existe uma sociedade perfeitamente igualitária” (2012, p. 109). Ao trabalhar seu famoso conceito de Justiça, o autor ressalta como a desigualdade é elemento constante na sociedade contemporânea. Assim, diante das características econômicas daqueles que figuram no polo passivo da operação, formado pela elite das classes empresarial e política nacionais, a Lava Jato se tornou uma verdadeira vitrine à sociedade de como certos grupos parecem possuir, no âmbito fático, desarrazoados privilégios alheios à majoritária parcela popular.

Armas como repetidos e incabíveis *habeas corpus*, recursos processuais procrastinatórios, a livre passagem e comunicação com os próprios juízes de seus processos – alguns, inclusive, por mensagens de texto pessoais e privadas –, o poder de elaboração de leis punitivas ou permissivas aplicáveis futuramente a si mesmos, os projetos de autoanistia, todos estes são apenas alguns exemplos da citada premissa, a destacar que a justiça, na prática, pode não ser sempre igualmente ‘justa’ a todos.

(b) Demonstrar como a sociedade contemporânea pode ser examinada por um leque de riscos inerentes às mais variadas atividades sociais, no âmbito dos quais a atividade corruptiva se alastra, camuflando-os.

Nessa toada, Ulrick Beck (1999, p. 57), após descrever tais riscos em sua obra “World Risk Society”, ensina que os mesmos são com frequência minimizados no meio político. Os discursos de “não há nenhuma irregularidade” e de “para superarmos a crise, a Lava Jato precisa acabar” demonstram não apenas a existência desses riscos, aplicáveis à seara política e econômica, mas também a escusa venal de buscar encobrir as suas consequências, ora sob uma falsa cortina de normalidade, ora diante da imputação de culpa a um remédio (a investigação)

e não à doença (a corrupção).

(c) Harmonizar-se à ideia de modernidade líquida de Zygmunt Bauman, que relaciona o conceito de sua lavra à incerteza da era contemporânea, recente e distinta dos tempos clássicos em que estruturas, instituições e valores eram mais sólidos. Para o pensador, “o mundo tinha mais certezas” em tempos outros.

Diante disso, a passagem para a modernidade acarretou impactos de variados vieses no seio popular, fabricando uma sociedade repleta de sinais confusos, especialmente nos âmbitos da ética e da moral. Sobre tal conclusão, faz-se mister transcrever o raciocínio de Bauman, plenamente aplicável às nuances da Lava Jato:

São esses padrões, códigos e regras a que podíamos nos conformar, que podíamos selecionar como pontos estáveis de orientação e pelos quais podíamos nos deixar depois guiar, que estão cada vez mais em falta.

Isso não quer dizer que nossos contemporâneos sejam livres para construir seu modo de vida a partir do zero e segundo sua vontade, ou que não sejam mais dependentes da sociedade para obter as plantas e os materiais de construção. Mas quer dizer que estamos passando de uma era de ‘grupos de referência’ predeterminados a uma outra de ‘comparação universal’, em que o destino dos trabalhos de autoconstrução individual (...) não está dado de antemão, e tende a sofrer numerosa e profundas mudanças antes que esses trabalhos alcancem seu único fim genuíno: o fim da vida do indivíduo. (BAUMAN, 2001, p. 115, grifo nosso).

Esse ideário também explana a atual crença em valores antes tidos como errôneos e a deturpação de regras sociais. Como derradeira consequência, a ansiedade e a angústia ocasionadas pela modernidade líquida provocam uma generalizada apatia social, como narra o autor, observável na coletiva desconfiança política; elemento que é também descrito, no meio jurídico, sob a alcunha de “crise de representatividade”.

Em termos práticos, o ser humano resolve omitir-se e recusar responsabilidades básicas, por meio da negação de tais responsabilidades, da relativização de sua imprescindibilidade ou, apenas, do total descaso para com estas (BADR et al, 2018, p. 20).

Em suma, pode-se conceituar essa apatia como uma patológica “impotência social”.

Esse catastrófico quadro ainda repercute na criação de perfis nocivos, nesse meio social agora fluido. Exemplos não faltam, como se observa na ilustração daqueles cidadãos totalmente desacreditados no poder político, que negam ou combatem a tentativa de superação dos numerosos vícios políticos, ou até mesmo desconfiam destes. Outros paradigmas igualmente perceptíveis são os indivíduos que assumem ideologias extremistas opostas, defendendo retrocessos de garantias e direitos fundamentais consagrados – *exempli gratia*, o afastamento do devido processo legal ou a utilização de penas cruéis –, como resolução à fluidez de valores sociais. Há, ainda, os que negam a existência do fato social negativo ou que se beneficiam dos atos de corrupção, cedendo às constantes tentações de um sistema em parte putreficado.

Na supracitada seara antropológica, a Lava Jato se apresenta como um fenômeno examinável por óticas distintas, críticas ao próprio comportamento humano. Nesse prisma, Roque Laraia (2001, p. 67 e 68) assimila tal premissa às características culturais e históricas de um povo. O antropólogo assim arremata:

A nossa herança cultural, desenvolvida através de inúmeras gerações, sempre nos condicionou a reagir depreciativamente em relação ao comportamento daqueles que agem fora dos padrões aceitos pela maioria da comunidade. Por isto, discriminamos o comportamento desviante. (...) O modo de ver o mundo, as apreciações de ordem moral e valorativa, os diferentes comportamentos sociais e mesmo as posturas corporais são assim produtos de uma herança cultural, ou seja, o resultado da operação de uma determinada cultura.

Para o autor (p. 67), os indivíduos de culturas diferentes usam lentes diversas e, assim, “têm visões desencontradas das coisas”; demonstrando as distorções culturais de alguns povos, em relação, por exemplo, a ideais de combate e responsabilização por atos de corrupção – em detrimento de quaisquer benesses ilícitas oriundas desta.

Esse fundamento, além de aplicável aos estudos etnográficos, que são voltados ao exame de novas culturas e sociedades, também se amolda plenamente às circunstâncias expostas pela Operação Lava Jato, em especial se analisado um dos seus principais pilares: o Direito Comparado e a cooperação jurídica internacional.

De fato, não fosse esta última, a Operação jamais teria alcançado os resultados obtidos. A atuação cooperativa com outros países e órgãos públicos, como o Ministério Público suíço, permitiu que providências significativas fossem tomadas – como o exame do envio e da lavagem de dinheiro, em paraísos fiscais –, ao mesmo tempo em que gerou surpresa às autoridades de outras nações, não acostumadas com certos institutos e abordagens interpretativas permissivas, usualmente adotadas no Brasil.

Com razão, desde os primórdios do erroneamente denominado “descobrimento do Brasil”, nossa herança cultural demonstra como algumas nocivas práticas são, por vezes, interpretadas como medidas usais, normais, rotineiras e até mesmo necessárias, no contexto social. Esse fenômeno avança, a ponto de parlamentares condenados, com trânsito em julgado, retornarem ao cenário político. Isso tudo por meio de indevidas leniências, é certo, mas também devido ao voto democrático de uma nação livre e republicana, consequência essa de um povo que culturalmente nunca relacionou a corrupção com as mazelas que tanto provoca.

Na prática, sabe-se que certo parlamentar é corrupto, mas, quando da realização do sufrágio, mantém-se o voto no mesmo, tendo em vista que aquele “rouba, mas faz”, ou que “pior do que tá não fica” ou, ainda, por completo descaso político, apatia social ou favorecimento em troca de ilícitas vantagens. Como resultado

final, o povo expressa um constante preconceito da classe política, a quem denomina de 'ladrões', mas pouco modifica ou exige dos mesmos, por já ter desacreditado da política há muitos anos.

Elaborando um liame entre tais fatos e a mencionada crise de representatividade, Sarmiento e Souza Neto (2012, p. 190 e 191) detalham que:

Sem dúvida, subsistem no país gravíssimos problemas, que impactam negativamente o nosso constitucionalismo. O patrimonialismo e a confusão entre o público e o privado continuam vicejando, a despeito do discurso constitucional republicano. O acesso aos direitos está longe de ser universal e as violações perpetradas contra os direitos fundamentais das camadas subalternas da população são muito mais graves e rotineiras do que as que atingem os membros das elites. **A desigualdade permanece uma chaga aberta e a exclusão que ela enseja perpetua a assimetria de poder político, econômico e social. Há sério déficit de representatividade do Poder Legislativo, que é visto com desconfiança pela população.** E a Constituição é modificada com uma frequência maior do que seria desejável. (grifo nosso).

De modo complementar, Dallagnol (2016, p. 178) assim acentua:

Ligado à ausência de confiança nas instituições está o sentimento de que nossos políticos não nos representam. Contraditoriamente, a democracia é um regime em que o governo deveria ser exercido pelo povo, diretamente ou por meio de quem o represente. Nossa Constituição estabelece que 'todo poder emana do povo' e que esse poder é exercido ou 'por meio de representantes eleitos ou diretamente'. **A crise de representatividade é, assim, uma crise de autoidentificação da nação brasileira como uma democracia.** A percepção é de que o governo responde ao interesse de poucos – isto é,

de que, na verdade, vivemos uma oligarquia – ou mesmo uma **cleptocracia**. (grifo nosso)

Na esfera filosófica, a relevância dos temas tratados na Lava Jato similarmente se destaca, remetendo ao estudo do bem e do justo socráticos, do necessário equilíbrio aristotélico e dos próprios imperativos categóricos kantianos. Por sua vez, no bojo jurídico, as implicações mais agudas ganham vida; e, assim, remete a pontos revestidos de polêmicos detalhes e definições, como a seguir delineado.

4 PONTOS POLÊMICOS E PRINCIPAIS TEMAS DA LAVA JATO

São diversos os temas realçados pelo avanço da Operação Lava Jato, que desenvolveu intensos debates na práxis forense e nas academias jurídicas.

Tais temas se originaram do crescente desenrolar da operação e receberam maior destaque devido às controvérsias que os tangenciam. A maioria destes fervilhou no caldeirão de ideias, teses, inferências e fatos concretos ocorridos nas suas distintas fases. Dentre os principais, são exemplos a merecerem realce os seguintes:

(a) O uso da ação controlada no contexto da obtenção de meios de prova: sendo tema que já possui expressa previsão normativa, como realçado pelo teor das Leis n. 11.343/06 (Lei de Drogas) e n. 12.850/13 (Lei de Organizações Criminosas), o avanço da operação também dependeu da utilização da ação controlada no bojo de suas medidas investigatórias, levantando questionamentos sobre o adequado uso do instrumento e os limites da sua utilização, de modo a não macular a licitude de eventuais provas obtidas.

(b) Poder geral de cautela e condução coercitiva do investigado: não obstante ser medida de constante utilização no âmbito forense, sempre foram várias as vozes doutrinárias contrárias à prática, sob a alegação de que o poder geral de cautela não legitimaria a condução coercitiva do próprio investigado, seja pela imprescindibilidade de previsão legal para

tal, seja pela desproporcionalidade da medida, que causaria, em tese, o temor desmedido, a fim de que aquele confessasse eventual delito. Logo, sua utilização em tais circunstâncias, em tese, mancharia direitos constitucionais já pré-estabelecidos. A discussão ganhou ainda maior enfoque, quando efetivada em desfavor de Luís Inácio Lula da Silva, ex-presidente da República, apontado pelos investigadores da Operação Lava Jato como um dos principais mentores do esquema de corrupção e atualmente já condenado em definitivo, em cumprimento de pena.

Tais argumentações influenciaram a academia jurídica e até mesmo as cortes nacionais. A matéria foi levada ao Supremo Tribunal Federal (STF), por meio das arguições de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) n. 395 e 444. Por fim, a Suprema Corte, em julgamento de 14.06.2018, encampou esse ideário, para declarar que a condução coercitiva de réu ou investigado para interrogatório, apesar de ser previsão legal constante do artigo 260 do Código de Processo Penal (CPP), não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988⁴.

(c) Ativismo judicial: muito se questiona sobre a atuação dos juízes responsáveis pelo processamento e julgamento das fases da operação. Apesar de ter se iniciado no Paraná, hoje a operação abrange, pelo menos, três principais foros: Curitiba/PR, Rio de Janeiro/RJ e Brasília/DF. Todavia, as mais duras críticas gravitam em torno do primeiro juiz competente, Sérgio Moro, atualmente Ministro da Justiça, porém outrora responsável por considerável parcela dos atos judiciais praticados.

O então magistrado viu sua atuação constantemente questionada por diversas vozes – em boa parte, defensores dos envolvidos e investigados na Operação –, que o apontavam como um juiz excêntrico e essencialmente ativista. Acusaram-no, ainda, de se beneficiar do estado de crise representativo, para ir além do que a lei permite e ordena. De modo mais recente, munindo-se de aparentes conversas em mídia social entre aquele e procuradores da República da Força Tarefa da Lava Jato, que teriam sido obtidas por atuação ilícita de *hacker*, tais críticos enfatizam que o ex-magistrado não respeitou a divisão

⁴ Para mais detalhes, *vide*: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?id-Conteudo=381510>. Acesso em: 15 maio 2019.

do sistema acusatório, consagrado no nosso ordenamento.

(d) O uso da colaboração premiada: sem dúvida um dos principais pilares da operação, a colaboração premiada, especialmente em sua espécie “delação premiada”, possibilitou que as mais robustas provas e indícios fossem obtidos. Delações como a de Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef e Marcelo Odebrecht representaram verdadeiros marcos da operação, sem os quais a mesma assumidamente não teria a repercussão e a quantidade de fases atuais. Todavia, variadas nuances quanto a esse instrumento processual de obtenção de prova também se situam nos debates jurídicos. Destacam-se pontos como sua utilização após a decretação da prisão preventiva do delator; o que, para alguns, geraria uma sensação de coação da medida, representada na premissa: “ou delata ou continua preso por muito mais tempo”. No mais, a natureza jurídica do instrumento, suas características e o valor probante daquilo que é encontrado como consequência das referidas delações ainda geram diversas indagações e inquietações na práxis forense. A despeito de tais fatores, o instrumento ainda é usualmente utilizado e não possui, na atualidade, qualquer vedação legal ou jurisprudencial.

(e) A utilização da prova indiciária em relação à criminalidade complexa: o tema possui viés moderno e trabalha com conceitos diversificados, ao fixar, como fundamentos de sua relação probatória, as inferências lógicas e os encadeamentos próprios destas. Também mune-se de definições ontológicas e divisões teóricas, como as famosas prova direta e prova indireta, ou mesmo a distinção entre prova por indício, indícios de prova e prova propriamente indiciária. Seu uso foi constante na Lava Jato

f) Aplicação da Teoria do Domínio do Fato: embora fortemente influenciada pelas ideias de Claus Roxin e importada deste autor pelos livros e cortes brasileiras, trata-se de um dos pontos mais polêmicos. Em breves linhas, para que se denotem as controvérsias ao redor do tema, basta rememorar como seu uso foi criticado no contexto da Ação Penal n. 470 (“Mensalão”). Sem embargo, a mesma teoria já foi arguida no curso da Operação Lava Jato, fato que abre espaço a uma nova análise crítica, a fim de balizar sua utilização e combater eventuais “pontas soltas”,

que tenham outrora se verificado em sua aplicação.

(g) A Teoria da Cegueira Deliberada e o Princípio da Presunção de Inocência: aqui, mais uma vez, emana um aparente choque entre os conceitos paradigmas, inclusos no âmbito do mesmo recipiente comum, qual seja, a vedação da responsabilidade penal objetiva. As definições da teoria, a forma como deve ser usada em consonância com a base principiológica estabelecida, as suas limitações e, por fim, a relação entre ambos os conceitos impescindem de detalhado exame jurídico.

(h) Foro por prerrogativa de função e procedimentos investigatórios conexos: não é de hoje que o tema inspira fortes debates na cátedra. Para parcela doutrinária, chega a ser equivocado tratar foro por prerrogativa de função e foro privilegiado como conceitos distintos. Ao contrário, para a maior parte dos juristas que abordam o assunto, a confusão conceitual apenas reitera como o instituto é mal utilizado em terras brasileiras, de modo a desviar-se da prerrogativa relacionada ao cargo ou função e apresentar-se como um real privilégio pessoal, para alguns membros da classe política.

Com razão, a ideia de haver um foro de jurisdição próprio para instrução e julgamento de certos agentes públicos não é exclusividade nacional. Entretanto, uma das principais críticas geradas no ínterim do Mensalão foi justamente sua danosa e generalizada aplicação; a qual, para muitos, teria como finalidade maior beneficiar certos réus com as mazelas da demora do sistema judiciário, da morosidade maior nas Cortes Superiores, das minúcias de alteração de competência no curso do processo ou, mesmo, da final prescrição de seus crimes. Suas implicações vão além e tangenciam a questão dos procedimentos investigatórios conexos, gerando um leque de outros questionamentos, voltados à indagação central de qual seja o juízo competente para instrução e julgamento do feito.

No entanto, mais uma vez o tema chegou à Suprema Corte, por meio da Ação Penal (AP) n. 937. Nesta, julgada em 03.05.2018, o plenário do Tribunal decidiu que o foro por prerrogativa de função conferido aos deputados federais e senadores se aplica apenas a (I) crimes cometidos no exercício do cargo e (II) em

razão das funções a ele relacionadas⁵. Doravante, mesmo que seja ainda extenso o rol de beneficiados pelo foro por prerrogativa de função, adota-se um entendimento mais restritivo em âmbito parlamentar, de modo a suprimir o indevido viés de privilégio que orbitava o instituto.

(i) Acordos de leniência: outro forte pilar da Operação Lava Jato, os acordos de leniência foram instrumentos jurídicos muito utilizados no decorrer de suas fases. Além do seu consagrado uso por meio do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), com previsão estabelecida na Lei n. 12.529/11, o próprio Ministério Público Federal muniu-se por diversas vezes da mesma prática. Assim o fez pois, apesar da falta de previsão legal expressa sobre o uso do instrumento pelo Órgão Ministerial, a delação premiada apresenta um fator limitante: somente se destina a pessoas físicas, envolvidas nos crimes investigados e denunciados.

Ou seja, na prática, o empresário poderia buscar o Ministério Público com a intenção de obter um acordo, alicerçado em sua posterior delação – e homologação judicial desta –; contudo, a entidade empresarial, enquanto pessoa jurídica, não possuía um instrumento próprio para, de igual modo, buscar imediatamente reparar os danos gerados, colaborando com a investigação processual penal, otimizando a devolução de valores obtidos pelos atos de corrupção e obtendo, em contraprestação, benesses processualmente proporcionais. Não causa surpresa, portanto, que haja também indagações sobre seu uso, especialmente quanto aos limites da ainda atípica figura criada e utilizada pelo Ministério Público, no curso da operação.

(j) Suspensão do mandato parlamentar por ordem do Poder Judiciário: eis outra questão de enorme repercussão social, oriunda dos desdobramentos da Operação Lava Jato. E, nesse caso, parte das inquietações advém do Poder Judiciário.

À guisa de exemplo, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar sobre a possibilidade de suspensão do mandato parlamentar, por ordem da própria Corte, em mais de uma vez. Contudo, de modo aparentemente

⁵ Para consulta ao processo e às notas do Tribunal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=377332>. Acesso em: 06 jun. 2019.

contraditório, estabeleceu conclusões diametralmente opostas para casos deveras semelhantes, nos quais o único fator de distinção era, tão somente, o parlamentar que figurava no polo passivo da ação penal *sub judice* – como delineado no julgamento recente da Ação Penal (AP) n. 937. Atualmente, não há um posicionamento uniforme sobre o tema, constando em pauta para novos julgamentos pelo plenário da Corte.

k) A imunidade parlamentar formal como fator obstativo da prisão: como antecipado no tópico *supra*, as Cortes Superiores também se depararam com essa problemática no curso da Lava Jato. De maior repercussão, tem-se o caso Delcídio do Amaral, que teve sua prisão decretada pelo STF no pleno exercício das suas funções de senador. O contexto e as minúcias do caso revelaram uma forte preocupação da Suprema Corte, em especial diante dos comandos constitucionais aplicáveis.

(l) Interceptação telefônica e imunidades relacionadas ao Chefe do Poder Executivo Federal: a questão gerou ferrenhos debates, quando do incidente relacionado à ex-presidente da República, Dilma Roussef, que à época gozava das imunidades aplicáveis ao Chefe do Poder Executivo Federal e acabou sendo gravada em conversas de outros investigados; os quais não detinham quaisquer imunidades e estavam sob investigação, com uso de interceptação telefônica. A divulgação das conversas trouxe à tona a discussão sobre a extensão das imunidades formais do detentor do referido cargo e quais os limites de sua abrangência.

(m) Efeitos civis da Operação Lava Jato e atos de improbidade administrativa: sem dúvida, uma das mais fortes vias de atuação da operação, a responsabilização civil dos atos praticados pelos envolvidos é, pelo menos em termos financeiros, de relevância equivalente – ou mesmo maior – que a punição dos mesmos agentes na esfera penal. Diversas foram as ações de improbidade administrativa movidas pela Força Tarefa da Lava Jato, tendo o Ministério Público processado pessoas jurídicas e pessoas físicas – inclusive funcionários públicos da própria Petrobras, vítima da maioria dos desvios efetuados – por atos de improbidade administrativa. Não obstante, as implicações da responsabilização civil também se mostram variadas.

Por todo o exposto, destaca-se a imprescindibilidade do questionamento e do estudo de inúmeras problemáticas nascidas ou instigadas no tramitar da Lava Jato, que em muito superam o rol meramente exemplificativo acima exposto. Dissecar os debates e os possíveis entendimentos sobre cada ponto não é o objetivo deste trabalho – e nem poderia ser, diante dos limitantes e necessários cortes epistemológicos, exigidos pelo rigor científico. Porém, é certo que o produto da interação dessas questões acarreta uma última preocupação: qual perspectiva nos aguarda após tantas complexas indagações? Afinal, o que esperar do período pós-Lava Jato?

5 NOVAS PERSPECTIVAS PÓS-LAVA JATO: O QUE ESPERAR?

No cerne jurídico, novos ventos já podem ser sentidos e outras tantas novidades se afiguram, advindas da atualização de elementos clássicos – em parte, já obsoletos às atuais demandas. O combate à corrupção se elevou a novos patamares. A interação digital, a comunicação interinstitucional, a cooperação jurídica internacional e, talvez o principal fator, a ampla participação popular em destacados momentos da Lava Jato são fatos evidentes e não podem ser olvidados.

De outra banda, ainda que princípios e balizas morais, conceitos éticos e premissas jurídicas tenham sido bem delineados – a duras custas, como costuma ocorrer no Brasil e no cenário internacional, basta ver as significativas consequências da Operação Mãos Limpas, que buscou desarticular a maior organização criminosa mundial, a máfia italiana –, no mundo das coisas o preto no branco se torna muitas vezes um quadro cinzento, capaz de ‘dobrar’ tais conceitos, confundir o público com o privado, estimular impunidades e gerar outros diversos malefícios, sempre sob a roupagem da subjetividade da atuação interpretativa.

Nessa esteira, Sarmento e Souza Neto (p. 190 e 191) destinam a crítica ao cenário histórico nacional, sobrelevando que:

O republicanismo no Brasil tem sido associado a diversas causas importantes, como a defesa da moralidade na vida pública, o combate à confusão entre o público e o privado na atuação dos agentes estatais, a luta contra a impunidade dos poderosos e o incremento à participação dos cidadãos na tomada de decisões pelo Estado e no controle da atuação dos governantes. **Infelizmente, nossas relações sociais e políticas ainda mantêm características profundamente antirrepublicanas: o patrimonialismo, o clientelismo, o ‘jeitinho’ e a cultura de privilégios para governantes e elite.** Não é incomum que governantes tratem a ‘coisa pública’ como bem particular, e que ponham os seus interesses, ou os do seu grupo ou partido político, à frente do interesse da coletividade. **A desigualdade na submissão à lei persiste: é ainda raro que governantes e integrantes da elite sejam responsabilizados no Poder Judiciário pelos seus atos ilícitos.** O engajamento cívico da cidadania no combate a essas mazelas ainda não é a regra, mas a exceção. Nesse quadro, uma dose de republicanismo na teoria constitucional se faz necessária, como remédio para certas disfunções da vida pública do país. (grifos nossos)

Nesse doloroso ambiente, a Lava Jato não se apresenta como solução de todos os males, mas como um inicial, legal e organizado remédio, um ‘fármaco’ contra uma patologia social conhecida a longo tempo pela sociedade brasileira: a corrupção. Saber se as dosagens desse ‘medicamento’ estão corretas, prescrever a quais traços da doença ele combate, definir quais são seus benefícios e seus custos, ou, ainda, especificar quais os efeitos colaterais advindos do seu mal uso são relevantes funções, inerentes à atividade doutrinária, uma vez que – ao menos em tese – livre de amarras políticas.

De fato, não se trata de um remédio universal para todos os males, tampouco deve ser utilizada como um discurso político, mas deve ensejar a razoável crítica e o exame das mudanças que se mostram, fase após fase, imprescindíveis à nova realidade apresentada.

Vladimir Netto, em obra específica sobre a operação, frisa

parte dessa preocupação a longo prazo, destacando a perspectiva otimista apresentada no pós-Lava Jato. O autor declara que, *in verbis*:

Não haverá o dia em que todo o roubo será evitado. Nenhuma operação acabará com a corrupção, mas a Lava Jato criou padrões que podem interromper a escalada de troca de favores, uso abusivo de recursos públicos, pagamento de propina transformado em sobrepreço nos contratos. Criou um novo consenso na sociedade brasileira: o de que é preciso sufocar a corrupção. Outros casos serão descobertos, mas o que se conseguiu foi diagnosticar um mal que estava levando o Estado brasileiro à metástase. E isso pode levar à refundação do sistema político. (...) O que o país fará com o resultado do trabalho do juiz Sérgio Moro, dos procuradores da República e dos policiais federais ainda não está definido. **A Lava Jato é uma oportunidade para se elevar a qualidade da nossa democracia. As mudanças podem acontecer ou não. A escolha está nas mãos dos brasileiros.** (2016, p. 379, grifos nossos)

Desse modo, recentes perspectivas se apresentam, uma nova realidade social, jurídica e política começa a despontar, de modo a exigir os livres olhares do estudo científico, desprovido – ao máximo possível – de idiosincrasias e ideologias políticas; e cujo foco deve ser, acima de tudo, a busca por entender o que já ocorreu, tentar compreender qual o cenário presente e procurar analisar o que nos aguarda após o fim da Lava Jato. Todos os atores públicos – sociedade civil organizada, Ministério Público, Poderes instituídos, Autoridades Policiais etc – possuem uma vital função para que se alcance o almejado objetivo.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que, apesar de tantas críticas e embates sobre os instrumentos utilizados na operação em voga, a Lava Jato representa, de fato, um marco no combate

à corrupção, no âmbito de uma nação que, historicamente, sempre presenciou um insuficiente regramento de investigação, processamento, julgamento e responsabilização dos agentes corruptos.

Sinal claro disso pôde ser observado ao longo da mesma, com a prisão, julgamento e condenação – inculpidos em diversos elementos probatórios – de empresários multimilionários e de agentes políticos da alta cúpula, como ex-presidentes da República.

É, por tal razão, que este trabalho buscou acentuar as implicações hermenêuticas relacionadas à operação, de modo a defender o afastamento, ao máximo, de ideológicos subjetivismos na análise da mesma. Não se trata, por exemplo, de negar a valoração racional e por livre convencimento motivado da produção probatória nos referidos processos, mas, pelo contrário, de dar alicerces objetivos às proferidas razões decisórias, diante das modernas teorias de provas, e sem afastar os direitos fundamentais destinados a cada pessoa, como a ampla defesa e o contraditório.

Do mesmo modo, restou claro o elo entre a Lava Jato e o combate à corrupção em terra pátria. Destacado por meio do projeto legislativo das 10 Medidas contra a Corrupção – que hoje persistem sob nova iniciativa e numeração –, o ideário ainda sofre forte resistência da classe política; mormente, por óbvio, daqueles que podem se visualizar atingidos futuramente pelas medidas ali descritas.

Nesse talante, faz-se imprescindível a atuação popular para que, como determina o art. 1º, parágrafo único da CRFB/88, prevaleça a fonte de todo o poder estatal, qual seja, a vontade soberana do povo; que hoje se apresenta mais conscientizado a respeito dos suplícios da corrupção e tendente a perquirir a responsabilização daqueles que desviam para seus bolsos o dinheiro público destinado a escolas, hospitais, praças, creches, parques, centros de acolhimento, dentre outros.

A presente obra igualmente esmiuçou a exegese interdisciplinar do tema, relacionando seus matizes com a sociedade de risco de Ulrich Beck, a desigualdade social de Michael Sandel e a modernidade líquida de Zygmunt Bauman.

Em conclusão, traçaram-se breves linhas sobre as questões mais polêmicas que circundam a matéria – a maioria destas ainda não pacificadas nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial –, bem como foram expostas quais perspectivas podem ser esperadas do futuro, em vista dos efeitos sociais que a Lava Jato nos deixa como legado e herança.

Em razão disso, e independentemente de qual seja o desfecho obtido, uma constatação se impõe: muitas regras, princípios e atos normativos possuem, na atualidade, uma abordagem hermenêutica constitucional distinta, haja vista sua rediscussão após o início da Operação.

Como consequência disso, um imprevisível panorama se sobreleva, com repercussões indefinidas, mas fundamentos hoje já examináveis pelo intérprete, pelo filósofo e pelo cientista jurídico. Que o Brasil somente tenha a ganhar com tais perspectivas, na busca concreta e incansável por uma sociedade mais justa, mais igualitária e protegida pelo pleno respeito aos direitos fundamentais constitucionais.

REFERÊNCIAS

- BADR, Eid; *et al.* *Hermenêutica constitucional – temas atuais*. Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da UEA: Mestrado em Direito Ambiental. Manaus: Valer, 2018.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- BECK, Ulrich. *World risk society*. Cambridge: Polity Press, 1999.
- DALLAGNOL, Deltan. *A luta contra a corrupção: a Lava Jato e o futuro de um país marcado pela impunidade*. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2017.
- FISHER, Douglas. *Garantismo Penal Integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil*. Salvador: JusPODIVM, 2010.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- LARAIA, Roque de Barros. *Cultura: um conceito antropológico*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- MATTA, Roberto da. *Relativizando: uma introdução à antropologia*

social. Petrópolis: Vozes, 1981.

NETTO, Vladimir. *Lava Jato: o juiz Sérgio Moro e os bastidores da operação que abalou o Brasil*. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2016.

SANDEL, Michael J. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. Tradução Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

UJI, Ivo. *Hermenêutica constitucional e neoconstitucionalismo*. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_26630422_HERMENEUTICA_CONSTITUCIONAL_ENEOCONSTITUCIONALISMO.aspx. Acesso em: 25 jun. 2019.